LIDO
EM 03/11/2026

APROVADO
EM 03/11/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PARECER N.º 062/2026

D I S C R I M I N A Ç Ã O

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao Veto ao Projeto de Lei n.º 033/2026 "Dispõe sobre a execução de Emendas Impositivas Individuais no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e estabelece procedimentos de transparência, acompanhamento e fiscalização, nos termos do artigo 123 da Lei Orgânica Municipal."

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes, analisou nos termos do inciso I, alínea "a" do artigo 73 e inciso I do artigo 266 do Regimento Interno, as razões e justificativas do Parecer jurídico do Poder Executivo ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 033/2026 **"Dispõe sobre a execução de Emendas Impositivas Individuais no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e estabelece procedimentos de transparência, acompanhamento e fiscalização, nos termos do artigo 123 da Lei Orgânica Municipal."**

Concluímos, após análise e leitura do Parecer Jurídico do Poder Executivo vetando parcialmente o Projeto de Lei do Legislativo n.º 033/2026, pela manutenção e acolhimento do veto.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira dos Santos, 03 de novembro de 2026.

Nivaldo Henrique P. de Almeida
Presidente

Carlos da Rocha Pontes
Relator

Vanilda Lopes dos Santos
Membro

LIDO
03/11/2026

APROVADO
03/11/2026

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 28 de outubro de 2026

Ofício nº 363/2026 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor

Flavio Brito

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para encaminhar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis, o seguinte veto:

-VETO PARCIAL Nº PL 033/2026

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Recebido
28/10/26

Reus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal

LIDO
03/11/2026

APROVADO
EM 03/11/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 33/2026

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 28 de outubro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Com fundamento no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, comunico a Vossas Excelências o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 033/2026, que disciplina a execução das emendas parlamentares individuais impositivas, por razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos limites individualizados nesta mensagem.

O Município reconhece a legitimidade das emendas parlamentares e a execução obrigatória das programações que preencham os requisitos legais. O veto não se dirige ao instituto das emendas, à fiscalização pela Câmara ou à publicidade dos gastos. Busca preservar, ao mesmo tempo, a prerrogativa parlamentar de indicar as programações e a competência do Executivo para instruir, contratar, empenhar, liquidar, pagar e prestar contas de cada despesa.

A Constituição Federal, nos arts. 2º, 29, 30, 37, 165 e 166, exige harmonia entre os Poderes, legalidade administrativa e execução orçamentária responsável. A Lei Orgânica Municipal, especialmente os arts. 48, III e IV, 51, § 1º, 123 e 124, constitui o parâmetro local para o exercício das competências administrativas e para o regime das emendas impositivas. A iniciativa legislativa pode estabelecer normas gerais de transparência e controle, mas não deve substituir a gestão concreta dos órgãos municipais nem criar exigências que inviabilizem a execução regular da despesa.

A propósito, de forma exemplificativa, a Prefeitura de Campo Grande/MS, na Mensagem nº 106, de 5 de dezembro de 2023, relativa ao Projeto de Lei nº 11.181/2023, opôs veto parcial a regras de prazo de execução de emendas, apontando que as etapas licitatórias e os requisitos das transferências a entidades impedem a fixação indiscriminada de cronogramas. Trata-se de precedente administrativo persuasivo, não vinculante, que ilustra a necessidade de compatibilizar o dever de execução com as Leis federais nº 4.320/1964, nº 14.133/2021 e nº 13.019/2014 e com a Lei Complementar nº 101/2000.

Passo às razões específicas, para apreciação desta Casa Legislativa.

VETO AO ART. 5º

O artigo obriga o Executivo a fornecer modelo padronizado para elaboração das emendas após o protocolo da proposta orçamentária. A padronização é desejável, mas a apresentação e tramitação das emendas integram a atividade legislativa. A cooperação técnica pode ocorrer entre os Poderes sem converter em atribuição compulsória dos órgãos executivos a preparação de instrumentos de trabalho da Câmara. O veto preserva a organização administrativa e não restringe a apresentação de emendas.

VETO AO ART. 12, INCISOS I A IV

Os incisos impõem sucessivos marcos de 120 e 30 dias e estabelecem consequência para a ausência de deliberação legislativa. A identificação de impedimentos e a comunicação institucional são necessárias; contudo, prazos e efeitos de remanejamento devem guardar correspondência exata com os arts. 123 e 124 da Lei Orgânica e com as leis orçamentárias. Não se justifica acrescentar, por lei ordinária, um rito autônomo capaz de constranger análises técnicas, instrução processual e atos de competência própria de cada Poder

VETO AO ART. 18

O dispositivo obriga o Município a prestar apoio técnico direto a beneficiários, inclusive na elaboração de projetos, termos de referência e documentos de execução. A medida pode deslocar servidores e atribuições de órgãos municipais para atividades de terceiros sem delimitar

capacidade, custo ou responsabilidade. Orientação e cooperação são possíveis, mas a imposição irrestrita invade a organização dos serviços e compromete o planejamento administrativo.

VETO AO ART. 27, INTEGRALMENTE

O prazo uniforme de 90 dias e as providências sequenciais de apreciação das contas desconsideram os regimes próprios de parcerias, contratos e outras transferências. A Lei nº 13.019/2014 em seus arts. 69 a 72, contém disciplina específica para a prestação de contas das organizações da sociedade civil. A atuação do órgão gestor deve respeitar os prazos legalmente aplicáveis e a complexidade da fiscalização, sem sujeição a rito municipal indistinto.

VETO AO ART. 28, INCISOS I E II

O registro de inadimplência, a restrição a novas transferências e a tomada de contas especial não devem decorrer automaticamente de ausência ou rejeição de contas, sem verificação dos pressupostos legais, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição). O veto não afasta a cobrança, a responsabilização ou a comunicação aos órgãos de controle quando cabíveis.

VETO AO ART. 31-A, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO

A responsabilidade político-administrativa do Prefeito submete-se às hipóteses e ao procedimento do Decreto-Lei nº 201/1967. A lei municipal não deve associar autonomamente a não execução de emenda a nova hipótese sancionatória ou ampliar a interpretação de infrações de disciplina federal. A supressão não gera imunidade: eventual conduta ilícita continua sujeita à legislação vigente e ao devido processo.

VETO AO ART. 32, §§ 2º E 3º

Os parágrafos impõem prazos de 120 e 30 dias para atos de comunicação e manifestação no remanejamento de emendas. A disciplina deve observar os prazos e competências já estabelecidos na Lei Orgânica, sem criar rito ordinário paralelo que interfira na atuação técnica do Executivo ou na deliberação própria da Câmara. A supressão preserva as regras orgânicas aplicáveis aos impedimentos insuperáveis.

LIDO
EM 03/11/2026

APROVADO
EM 03/11/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO

Por essas razões, submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores o veto parcial aos dispositivos acima indicados, mantendo-se o reconhecimento da obrigatoriedade das emendas impositivas, a fiscalização parlamentar e os deveres de transparência, sempre nos limites constitucionais, orgânicos e legais.

Atenciosamente,

RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito Municipal
ASSUNTO: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 033/2026 oriundo do Poder Legislativo que Regulamenta as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas – Exame de constitucionalidade e legalidade – Recomendação de veto parcial.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 033/2026, oriundo da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, que dispõe sobre a regulamentação da execução das emendas parlamentares individuais impositivas no âmbito municipal.

A proposição legislativa objetiva estabelecer procedimentos administrativos, prazos, mecanismos de acompanhamento, prestação de contas e demais providências relacionadas à execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares.

Embora a matéria encontre amparo no ordenamento constitucional e na Lei Orgânica Municipal, determinados dispositivos suscitam questionamentos quanto à observância do princípio da separação dos Poderes, à autonomia administrativa do Executivo, à disciplina das finanças públicas e à compatibilidade com normas federais de caráter geral.

Nesse contexto, compete a esta Assessoria Jurídica examinar a juridicidade dos dispositivos aprovados e apresentar recomendação ao Chefe do Poder Executivo quanto à conveniência jurídica da sanção ou do exercício do veto, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência do Prefeito Municipal para o Exercício do Veto

O processo legislativo municipal submete-se às disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, especialmente quanto à participação do Poder Executivo na fase de sanção ou veto dos projetos aprovados pelo Legislativo.

O art. 51, § 1º, da Lei Orgânica Municipal estabelece a competência do Prefeito para opor veto aos projetos de lei que considerar inconstitucionais ou contrários ao interesse público.

O veto constitui instrumento legítimo de controle preventivo de constitucionalidade e de preservação do interesse público, permitindo ao Chefe do Executivo impedir o ingresso no ordenamento jurídico municipal de disposições incompatíveis com normas superiores ou prejudiciais à adequada administração municipal.

A análise jurídica deve observar, especialmente, os arts. 2º, 29, 30, 37, 165 e 166 da Constituição Federal, bem como os arts. 48, incisos III e IV, 51, § 1º, 123 e 124 da Lei Orgânica Municipal.

Importa destacar que o veto parcial deverá observar a integralidade das unidades normativas alcançadas, sem promover supressões isoladas de expressões que alterem artificialmente o sentido da proposição.

2.2. Da separação dos Poderes e da Autonomia Administrativa do Executivo

A Constituição Federal consagra, em seu art. 2º, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, cuja observância se estende aos Municípios.

A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aprovar as leis orçamentárias, apresentar emendas parlamentares e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

Entretanto, tais prerrogativas não autorizam a substituição da atividade administrativa própria do Poder Executivo.

A execução das despesas orçamentárias pressupõe procedimentos técnicos, administrativos, contábeis e financeiros, compreendendo a análise de viabilidade, a instrução processual, a contratação, o empenho, a liquidação, o pagamento e a fiscalização da aplicação dos recursos.

Essas atividades devem observar a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Federal nº 14.133/2021 e, quando aplicável, a Lei Federal nº 13.019/2014.

A obrigatoriedade de execução das emendas impositivas não elimina a necessidade de cumprimento dos requisitos legais, tampouco autoriza a imposição indiscriminada de procedimentos que comprometam a regularidade administrativa.

Assim, embora seja legítima a edição de normas gerais de transparência, acompanhamento e fiscalização, mostra-se juridicamente questionável a criação de obrigações administrativas específicas que interfiram diretamente na organização e no funcionamento dos órgãos do Executivo.

2.3. Do Regime Jurídico das Emendas Parlamentares Impositivas

O regime das emendas parlamentares impositivas encontra fundamento no art. 166 da Constituição Federal e, no âmbito municipal, nos arts. 123 e 124 da Lei Orgânica.

A execução obrigatória das programações orçamentárias deve ser interpretada em conformidade com as exigências de legalidade, planejamento, responsabilidade fiscal e observância dos impedimentos de ordem técnica.

O caráter impositivo das emendas não significa execução automática ou dispensa dos procedimentos legalmente exigidos.

A Administração Municipal permanece responsável pela verificação da regularidade dos beneficiários, da viabilidade dos objetos, da adequação dos instrumentos jurídicos e da disponibilidade das condições necessárias à realização das despesas.

Desse modo, a regulamentação municipal não pode criar procedimentos incompatíveis com a disciplina orgânica ou estabelecer obrigações que inviabilizem a adequada execução das programações.

III – DA ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS PASSÍVEIS DE VETO

3.1. Art. 5º – Imposição de Obrigação Administrativa ao Poder Executivo

O art. 5º estabelece obrigação ao Poder Executivo de fornecer modelo padronizado destinado à elaboração das emendas parlamentares após o protocolo da proposta orçamentária.

Embora a padronização dos procedimentos possa contribuir para a organização do processo legislativo, a elaboração e apresentação das emendas constituem atividades próprias do Poder Legislativo.

A imposição legal de obrigação específica aos órgãos executivos, destinada à preparação de instrumentos de trabalho da Câmara Municipal, interfere na organização administrativa e na distribuição de atribuições entre os Poderes.

A cooperação técnica institucional é juridicamente admissível, mas não deve ser confundida com a imposição compulsória de atribuições administrativas estranhas à estrutura organizacional do Executivo.

Recomenda-se, portanto, o veto integral ao art. 5º, por incompatibilidade com o princípio da separação dos Poderes e com a autonomia administrativa do Executivo.

3.2. Art. 12, incisos I a IV – Fixação de Prazos e Procedimentos Obrigatórios

Os incisos I a IV do art. 12 estabelecem marcos temporais sucessivos de 120 e 30 dias para procedimentos relacionados à identificação de impedimentos técnicos, comunicação institucional e remanejamento das programações.

A disciplina dos impedimentos técnicos deve observar as disposições dos arts. 123 e 124 da Lei Orgânica Municipal, além das normas orçamentárias aplicáveis.

A criação de procedimento autônomo por lei ordinária, com prazos e consequências próprias, poderá ocasionar incompatibilidade com o regime orgânico e interferência indevida nas atividades administrativas e legislativas.

Ademais, a execução das emendas pode depender de processos licitatórios, elaboração de projetos, celebração de parcerias e demais providências cuja duração não se submete necessariamente a cronogramas uniformes.

Como referência administrativa persuasiva, registra-se a Mensagem nº 106, de 5 de dezembro de 2023, da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, relativa ao Projeto de Lei nº 11.181/2023, na qual foram apresentadas razões de veto parcial a disposições que estabeleciam prazos para execução de emendas parlamentares, considerando as exigências legais dos procedimentos administrativos envolvidos.

Embora não possua caráter vinculante, o precedente reforça a necessidade de compatibilização entre a execução obrigatória das emendas e os procedimentos exigidos pela legislação federal.

Recomenda-se o veto aos incisos I, II, III e IV do art. 12, preservando-se a disciplina estabelecida pela Lei Orgânica Municipal.

3.3. Art. 18 – Obrigação de Prestação de Apoio Técnico aos Beneficiários

O art. 18 impõe ao Município o dever de prestar apoio técnico direto aos beneficiários das emendas parlamentares, inclusive para elaboração de projetos, termos de referência e documentos necessários à execução dos recursos.

A disposição, embora inspirada na finalidade de facilitar a execução das programações, estabelece obrigação administrativa abrangente, sem delimitação da capacidade operacional, dos custos envolvidos ou das responsabilidades dos órgãos municipais.

A imposição poderá ocasionar deslocamento de servidores e recursos públicos para atividades de interesse direto de terceiros, com reflexos sobre o planejamento e a organização dos serviços administrativos.

A Administração poderá prestar orientação e cooperação técnica quando juridicamente admissíveis e compatíveis com suas atribuições, mas a obrigatoriedade irrestrita representa interferência na gestão administrativa.

Recomenda-se o veto integral ao art. 18, por razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

3.4. Art. 27 – Prazos e Procedimentos de Prestação de Contas

O art. 27 estabelece prazo uniforme de 90 dias e providências sequenciais para apreciação das prestações de contas relativas à aplicação dos recursos provenientes das emendas.

Ocorre que os instrumentos utilizados para execução dessas programações podem submeter-se a regimes jurídicos distintos, conforme sua natureza e finalidade.

Nas parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, por exemplo, os arts. 69 a 72 da Lei Federal nº 13.019/2014 estabelecem disciplina específica para apresentação, análise e julgamento das prestações de contas.

A imposição de prazo uniforme, independentemente da natureza do instrumento, da complexidade da análise ou das exigências legais aplicáveis, poderá gerar incompatibilidades procedimentais e comprometer a adequada fiscalização dos recursos públicos.

A atuação administrativa deve respeitar os prazos previstos na legislação pertinente, assegurando condições para a análise técnica e a apuração de eventuais irregularidades.

Recomenda-se o veto integral ao art. 27, diante da necessidade de preservação dos regimes legais próprios de prestação de contas.

3.5. Art. 28, incisos I e II – Consequências Administrativas da Ausência ou Rejeição de Contas

Os incisos I e II do art. 28 estabelecem consequências relacionadas ao registro de inadimplência, à restrição de novas transferências e à adoção de medidas de responsabilização, inclusive tomada de contas especial.

Tais providências devem observar os pressupostos previstos na legislação aplicável e as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagradas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

A ausência de prestação de contas ou sua rejeição pode justificar medidas administrativas e de controle, desde que precedidas da verificação dos requisitos legais pertinentes.

Não se mostra juridicamente adequada a imposição automática e indistinta dessas consequências sem a necessária instrução e individualização das situações através do devido processo legal.

O afastamento dos dispositivos não impede a cobrança de valores, a responsabilização dos envolvidos ou a comunicação aos órgãos de controle, sempre que presentes os pressupostos legais.

Recomenda-se o veto aos incisos I e II do art. 28, com fundamento na preservação do devido processo legal e dos procedimentos próprios de responsabilização.

3.6. Art. 31-A, Caput e Parágrafo Único – Responsabilidade Político-Administrativa do Prefeito

O art. 31-A, em seu caput e parágrafo único, estabelece disciplina relacionada à responsabilidade político-administrativa do Prefeito Municipal em razão da não execução de emendas parlamentares impositivas.

A responsabilização político-administrativa do Chefe do Executivo encontra disciplina específica no Decreto-Lei nº 201/1967, que estabelece hipóteses e procedimentos relativos às infrações político-administrativas.

A legislação municipal não pode instituir autonomamente novas hipóteses sancionatórias ou ampliar o alcance das infrações disciplinadas pela legislação federal.

A execução obrigatória das emendas deve ser observada pelo Executivo, ressalvadas as hipóteses legais de impedimento, sem que disso decorra

autorização para criação de regime sancionatório municipal incompatível com a legislação superior.

A supressão da disposição não representa afastamento da responsabilidade do Prefeito por eventuais condutas ilícitas, permanecendo aplicáveis os mecanismos de fiscalização e responsabilização previstos no ordenamento jurídico vigente.

Recomenda-se o veto ao caput e ao parágrafo único do art. 31-A, por incompatibilidade com a disciplina federal da responsabilidade político-administrativa.

3.7. Art. 32, §§ 2º e 3º – Prazos de Comunicação e Remanejamento das Emendas

Os §§ 2º e 3º do art. 32 estabelecem prazos de 120 e 30 dias para providências de comunicação e manifestação relacionadas ao remanejamento de emendas parlamentares.

A matéria encontra disciplina na Lei Orgânica Municipal, especialmente nos dispositivos que regulamentam a execução obrigatória e os impedimentos técnicos das programações.

A instituição de prazos adicionais por lei ordinária poderá estabelecer rito paralelo ao regime orgânico e produzir interferência nas competências administrativas do Executivo e deliberativas do Legislativo.

A necessidade de comunicação institucional não afasta a observância das regras superiores já estabelecidas.

Recomenda-se o veto aos §§ 2º e 3º do art. 32, preservando-se a aplicação dos procedimentos previstos na Lei Orgânica Municipal.

IV – DA PRESERVAÇÃO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS

A análise jurídica não recomenda o veto indiscriminado das disposições do Projeto de Lei nº 033/2026.

As normas que reconhecem a obrigatoriedade de execução das emendas, asseguram transparência, estabelecem mecanismos legítimos de fiscalização ou facultam a cooperação institucional, sem impor obrigações incompatíveis com a autonomia administrativa, devem ser preservadas.

Especialmente quanto aos dispositivos de natureza meramente facultativa, cuja redação utilize expressões como "poderá", não se identifica, apenas por essa circunstância, imposição administrativa suficiente para justificar o veto.

O exercício da prerrogativa de veto deve limitar-se aos dispositivos efetivamente incompatíveis com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal ou a legislação federal, bem como àqueles que apresentem contrariedade fundamentada ao interesse público, conforme se verifica dos apontamentos realizados.

Tal orientação prestigia a atividade legislativa municipal e preserva a harmonia institucional entre os Poderes.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, no exercício de suas atribuições consultivas e considerando os fundamentos constitucionais, orgânicos e legais apresentados, OPINA E RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 033/2026, por razões de

inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, especificamente quanto aos seguintes dispositivos:

Art. 5º, integralmente;

Art. 12, incisos I, II, III e IV;

Art. 18, integralmente;

Art. 27, integralmente;

Art. 28, incisos I e II;

Art. 31-A, caput e parágrafo único;

Art. 32, §§ 2º e 3º.

A recomendação fundamenta-se, especialmente, na necessidade de preservar a separação dos Poderes, a autonomia administrativa do Executivo, a observância das disposições da Lei Orgânica Municipal e a compatibilidade dos procedimentos de execução orçamentária com a legislação federal.

Recomenda-se, ainda, a sanção dos demais dispositivos não alcançados pelos fundamentos de veto, desde que preservadas sua autonomia normativa e compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Por fim, sugere-se que, acolhido o presente parecer, sejam formalizadas as razões do veto parcial e encaminhadas à Câmara Municipal, observados os requisitos e prazos estabelecidos no art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que a presente manifestação possui natureza opinativa, competindo privativamente ao Prefeito Municipal a decisão quanto à sanção ou ao veto da proposição legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 26 de outubro de 2026.

Lucas Zimermmann
Assessor Jurídico do Gabinete
OAB/MS 16.659

Juliana Mackert
Assessora Jurídica do Gabinete
OAB/MS 13.152

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
29 de outubro de 2026	Projeto de Lei do Executivo Nº 033/2026	Eres Figueira da Silva Júnior OAB/MS 19.929

PARECER: 033/2026

1. EMENTA

PARECER JURIDICO: PROJETO DE LEI Nº 033/2026, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, QUE DISCIPLINA A EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, E APRECIAÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 033/2026 OPOSTO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

2. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 033/2026, de iniciativa da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, foi aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis com o propósito de disciplinar os procedimentos administrativos, prazos, mecanismos de transparência e regras de execução das emendas parlamentares individuais impositivas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Após a aprovação do texto definitivo, o autógrafo da proposição legislativa foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para fins de sanção ou veto. Em 28 de outubro de 2026, o Prefeito Municipal formalizou e encaminhou a esta Casa de Leis o Ofício nº 363/2026, acompanhado da respectiva Mensagem de Veto Parcial, comunicando a aposição de veto parcial ao Projeto de Lei nº 033/2026 por razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, com fundamento no artigo 51, parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal.

O veto parcial do Poder Executivo recaiu especificamente sobre o artigo 5º, os incisos I a IV do artigo 12, o artigo 18, o artigo 27 em sua totalidade, os incisos I e II do artigo 28, o caput e o parágrafo único do artigo 31-A, bem como sobre os parágrafos 2º e 3º do artigo 32 da proposição legislativa aprovada.

Conforme a fundamentação apresentada na mensagem governamental, respaldada por parecer da Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito, a aposição de veto parcial não questiona a obrigatoriedade da execução orçamentária das emendas parlamentares individuais, instituto resguardado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal. O Chefe do Executivo sustentou, contudo, que os dispositivos vetados incorrem em vício de inconstitucionalidade material e formal por invadirem a esfera de gestão e organização administrativa privativa do Executivo, criarem prazos rígidos incompatíveis com as normas federais de licitações e parcerias, estabelecerem sanções automáticas sem observância do devido processo legal e tipificarem infração político-administrativa estranha à competência municipal.

Distribuído o expediente legislativo a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no artigo 73, inciso I, alínea "a", e nos artigos 265 e 266 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica Legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais da matéria.

3. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Esta manifestação jurídica tem o propósito de auxiliar a autoridade competente no controle interno da constitucionalidade e da legalidade dos atos

administrativos, abrangendo tanto atos futuros quanto os já realizados. O exame também contempla a análise prévia dos textos de contratos e instrumentos semelhantes que serão celebrados e publicados pelo poder público.

A função deste parecer é identificar possíveis riscos jurídicos e recomendar medidas para proteger a autoridade assessorada. Cabe à autoridade avaliar a dimensão desses riscos e decidir sobre a adoção das precauções sugeridas.

É fundamental destacar que a análise se limita aos aspectos estritamente jurídicos do processo. Portanto, não fazem parte deste exame as questões de natureza técnica ou as decisões de mérito administrativo que dependem da conveniência e oportunidade da gestão.

Em relação a esses pontos, presume-se que a autoridade competente obteve as informações técnicas necessárias para alinhar o projeto às demandas da Administração, sempre respeitando os requisitos da lei.

Por fim, esclarecemos que as observações feitas neste documento buscam garantir a segurança jurídica da autoridade. Embora as recomendações sobre correção de legalidade devam ser seguidas, as considerações sobre eficiência e gestão são oferecidas como subsídio para a decisão final, respeitando a liberdade de escolha que a lei garante ao administrador público. Passamos agora à análise detalhada.

4. DO PARECER AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 033/2026

a. Da Competência e Constitucionalidade Material

A análise da constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 033/2026 e das razões de veto parcial exige o cotejo das normas da proposição com a repartição de competências fixada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso. O artigo 30, inciso I, da Carta Magna atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, preceito simetricamente reproduzido no artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

O regime das emendas orçamentárias individuais de execução obrigatória encontra assento constitucional no artigo 166, parágrafos 9º a 18, da Constituição Federal, tendo sido incorporado ao ordenamento jurídico local pelo artigo 123,

parágrafos 3° a 5°, e artigo 124, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal. As normas orgânicas estabelecem que as emendas individuais serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto governamental, com destinação obrigatória de metade desse percentual para ações e serviços públicos de saúde, impondo ao Executivo a execução orçamentária e financeira das respectivas programações.

Sob idêntico prisma material, o artigo 27 e os incisos I e II do artigo 28 da proposição aprovada colidem com o ordenamento federal superior ao estabelecerem prazo uniforme e sanções automáticas. A aplicação de recursos mediante parcerias com o terceiro setor rege-se pelas normas gerais da Lei Federal n° 13.019/2014, cujo regime de prestação de contas, previsto nos artigos 69 a 72, fixa prazos próprios e rito contraditório para a apuração de faltas. A fixação de inscrição automática em cadastros de inadimplência e instauração imediata de tomada de contas especial, sem prévia oportunização de defesa e contraditório, viola o artigo 5°, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, justificando plenamente o veto executivo nesses pontos.

A análise da constitucionalidade material do Projeto de Lei n° 033/2026 e das razões de veto parcial exige o cotejo das normas da proposição com a repartição de competências fixada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso. O artigo 30, inciso I, da Carta Magna atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, preceito simetricamente reproduzido no artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

O regime das emendas orçamentárias individuais de execução obrigatória encontra assento constitucional no artigo 166, parágrafos 9° a 18, da Constituição Federal, tendo sido incorporado ao ordenamento jurídico local pelo artigo 123, parágrafos 3° a 5°, e artigo 124, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal. As normas orgânicas estabelecem que as emendas individuais serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto governamental, com destinação obrigatória de metade desse percentual para ações e serviços públicos de saúde, impondo ao Executivo a execução orçamentária e financeira das respectivas programações.

Sob idêntico prisma material, o artigo 27 e os incisos I e II do artigo 28 da proposição aprovada colidem com o ordenamento federal superior ao

estabelecerem prazo uniforme e sanções automáticas. A aplicação de recursos mediante parcerias com o terceiro setor rege-se pelas normas gerais da Lei Federal nº 13.019/2014, cujo regime de prestação de contas, previsto nos artigos 69 a 72, fixa prazos próprios e rito contraditório para a apuração de faltas. A fixação de inscrição automática em cadastros de inadimplência e instauração imediata de tomada de contas especial, sem prévia oportunização de defesa e contraditório, viola o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, justificando plenamente o veto executivo nesses pontos.

b. Da Constitucionalidade Formal

O princípio da separação e independência entre os Poderes, erigido a cláusula pétrea pelo artigo 2º da Constituição Federal e consagrado no artigo 5º da Lei Orgânica Municipal, estabelece limites estritos para a ingerência de um Poder nas competências próprias do outro. Se por um lado a Câmara Municipal detém legitimidade para editar normas gerais disciplinadoras do processo orçamentário e da transparência legislativa, por outro não pode impor rotinas de gestão interna que interfiram no funcionamento dos órgãos executivos.

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 033/2026 obriga o Poder Executivo a fornecer modelo padronizado aos parlamentares para a confecção das emendas logo após o protocolo da proposta orçamentária. Embora a padronização e o diálogo interinstitucional sejam recomendáveis, a preparação dos instrumentos materiais de apoio ao trabalho dos vereadores constitui atividade tipicamente ligada ao processo legislativo da Câmara Municipal. A imposição legal que transfere tal encargo compulsoriamente aos órgãos da Prefeitura viola a autonomia gerencial do Executivo, disciplinada no artigo 48, inciso III, e no artigo 66, incisos IX e XXV, da Lei Orgânica Municipal.

Maior gravidade formal reside na redação dada ao artigo 31-A do projeto, cujo caput e parágrafo único vinculam a eventual inexecução de emenda orçamentária a nova hipótese de responsabilidade político-administrativa do Prefeito Municipal. A competência para legislar sobre crimes de responsabilidade e sobre a definição de infrações político-administrativas, bem como seu rito processual sancionatório, é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal

Federal pacificou a matéria por meio de enunciado vinculante que veda a criação de tipos punitivos locais:

> SV: SÚMULA VINCULANTE nº 46: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

O rol de infrações político-administrativas imputáveis ao Prefeito perante a Câmara Municipal acha-se taxativamente delineado na legislação federal de regência, especificamente no artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967. A tentativa da lei municipal de instituir tipificação sancionatória autônoma ou expandir o alcance da disciplina federal padece de inconstitucionalidade formal insanável, nos moldes já assentados no Parecer da Assessoria do Gabinete e na Mensagem de Veto. Portanto, o veto parcial ao artigo 31-A apoia-se em vício formal incontestável.

c. Das Normas Financeiras e Orçamentárias

O exame do Projeto de Lei nº 033/2026 sob a ótica do Direito Financeiro e Orçamentário impõe a observância das regras gerais fixadas pela Lei Federal nº 4.320/1964 e pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 169 da Constituição Federal e os artigos 115 e 116 da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso.

A jurisprudência constitucional reconhece a viabilidade de os entes subnacionais instituírem o modelo de orçamento impositivo, desde que mantida estrita aderência às normas gerais financeiras da União:

> Ementa: Direito constitucional e financeiro. Ação direta de inconstitucionalidade. Normas estaduais que tratam de emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Constituição do Estado de Roraima, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (para o exercício de 2020) desse mesmo ente

federado. As normas impugnadas estabelecem, em síntese, limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, e pelo art. 2º da EC nº 100/2019. 2. Competência da União para editar normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, e § 1º, da CF/1988). Reserva de lei complementar federal para a edição de normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (art. 165, § 9º, da CF/1988). 3. A figura das emendas parlamentares impositivas em matéria de orçamento público, tanto individuais como coletivas, foi introduzida no Estado de Roraima antes de sua previsão no plano federal, que só ocorreu com as ECs nº 86/2015 e 100/2019. Legislação estadual que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema, o que não é admitido na seara das competências concorrentes. Inexistência de constitucionalidade superveniente no Direito brasileiro. 4. Não bastasse isso, apesar de a Constituição Federal ter passado a prever as emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, fixou limites diferentes daqueles que haviam sido adotados pelo Estado de Roraima. As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. Precedentes. 5. Ação parcialmente conhecida e, nessa parte, pedidos julgados procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 113, §§ 3º, 3º-

> A, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Constituição do Estado de Roraima, acrescidos pelas Emendas Constitucionais nº 41/2014 e nº 61/2019, e, por arrastamento, do art. 24, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 1.327/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e do art. 8º da Lei nº 1.371/2020 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020), ambas do Estado de Roraima, mantidos os efeitos da cautelar no período em que vigeu. (ADI 6308, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2022 PUBLIC 15-06-2022)

A impositividade das programações orçamentárias aprovadas pela Câmara Municipal vincula a atuação do gestor público municipal, mas está condicionada à inexistência de impedimentos de ordem técnica, formal ou jurídica devidamente fundamentados. O ciclo da despesa pública reclama a observância sequencial dos atos de empenho, liquidação e pagamento, exigindo instrução documental que demonstre a capacidade operacional dos executores, a titularidade dos bens e a regularidade fiscal das entidades parceiras.

Nesse cenário, os incisos I a IV do artigo 12 e os parágrafos 2º e 3º do artigo 32 da proposição vetada criaram rito de prazos preclusivos sucessivos de 120 e 30 dias para comunicação e remanejamento das programações com impedimentos. A estipulação de marcos temporais rígidos em lei ordinária, sem correspondência com a complexidade dos processos de contratação sob a Lei nº 14.133/2021 ou de convênios, acaba por constranger os atos de ordenação de despesa e colide com o artigo 123 e artigo 124 da Lei Orgânica Municipal. A manutenção do veto a esses dispositivos preserva a flexibilidade técnica necessária à execução fiscal sem retirar a força do orçamento impositivo nas partes sancionadas.

d. Da Técnica Legislativa

A elaboração, redação e alteração do Projeto de Lei nº 033/2026 devem conformar-se aos parâmetros da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que estabelece diretrizes para a consolidação e organicidade das normas no direito brasileiro.

A ementa da proposição legislativa indica com clareza o seu objeto ao consignar que a norma visa disciplinar a execução das emendas parlamentares individuais impositivas no Município de Rio Verde de Mato Grosso, atendendo ao disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 95/1998.

A estrutura articulada do projeto apresenta divisão lógica de matérias, valendo-se de linguagem concisa e direta. Todavia, a inserção dos artigos e parágrafos atingidos pelo veto gerou distorções sistemáticas que comprometeram a higidez do texto, ao tentar introduzir matérias de processo sancionatório e deveres administrativos executivos em diploma voltado à disciplina orçamentária geral.

Com a aposição do veto parcial, as unidades normativas vetadas foram devidamente destacadas pelo Chefe do Poder Executivo em blocos integrais de artigos, incisos e parágrafos, em estrito cumprimento ao artigo 51, parágrafo 3º, da Lei Orgânica Municipal, que veda o veto parcial sobre palavras isoladas. Os dispositivos remanescentes, que tratam da transparência pública, do registro contábil e do reconhecimento da força das emendas impositivas, possuem autonomia normativa suficiente e não sofrem prejuízo de sentido, assegurando a plena aplicabilidade da futura lei após a deliberação legislativa.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e após detida análise técnica dos aspectos constitucionais, orgânicos e regimentais do processo legislativo, esta Consultoria Jurídica conclui pela plena higidez material e procedimental do **VETO PARCIAL Nº 033/2026**, aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 033/2026.

As razões apresentadas pelo Poder Executivo revelam-se juridicamente procedentes quanto aos dispositivos vetados: o artigo 5º e o artigo 18 ofendem a autonomia de organização administrativa do Executivo e a separação dos Poderes; o artigo 27 e o artigo 28 colidem com as normas gerais federais da Lei nº 13.019/2014 e com o devido processo legal; o artigo 31-A usurpa a competência privativa da União ao tentar inovar em

matéria de infração político-administrativa de Prefeito contra a Súmula Vinculante nº 46 do STF; e os artigos 12 e 32 criam ritos temporais incompatíveis com a Lei Orgânica Municipal e com a gestão orçamentária regular.

Por outro lado, resta resguardada a plena constitucionalidade das disposições remanescentes e não vetadas do Projeto de Lei nº 033/2026, as quais consagram de modo legítimo as diretrizes de transparência, fiscalização parlamentar e obrigatoriedade de execução do orçamento impositivo asseguradas pelo artigo 166 da Constituição Federal e pelos artigos 123 e 124 da Lei Orgânica Municipal.

Em face dessas considerações jurídicas, este órgão de consultoria técnica opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 033/2026** no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recomendando a rejeição dos dispositivos inconstitucionais destacados e a subsequente promulgação do texto legal quanto aos artigos hígidos e preservados.

Ressalta-se que a presente manifestação possui caráter estritamente consultivo e opinativo, permanecendo a deliberação política e terminativa sob o soberano julgamento do Plenário da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, consoante prevê o Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 29 de outubro de 2026.

ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR

Assinado de forma digital por ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR
Dados: 2026.10.29 14:14:06 -04'00'

ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR
OAB/MS 19.929